



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 13 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.524

Recurso nº 53.878 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente AGROPECUÁRIA BELO HORIZONTE LTDA

Recorrido DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO.

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal. Havendo redução do imposto no processo principal, a contribuição do PIS/Dedução deverá ser ajustada ao novo valor encontrado.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA BELO HORIZONTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência a importância e equivalente a 2,55 OTN.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
FAZENDA NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consel

ros: LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, HENRIQUE NE
VES DA SILVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AU-
SENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS DÍCLER DE ASSUNÇÃO E
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 53.878

Acórdão nº 103-09.524

Recorrente: AGROPECUÁRIA BELO HORIZONTE LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre cobrança da contri**bu**ição do PIS/Dedução oriunda do processo nº 10835/001.330/87-41, e mantida pela decisão nº 23/89, da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente.

2. O Auto de Infração lavrado às fls. 01 foi tempesti**vi**vamente impugnado e contra a decisão proferida pela Autoridade Sin**gu**lar foi interposto o recurso de fls. 35/37, que nada mais é do que uma cópia do recurso interposto para o processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

Trata-se de processo decorrente e a norma vigente nesta Câmara é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

O recurso interposto para o processo principal foi apreciado por esta Câmara na sessão plenária de 12/09/89 e pelo Acórdão nº 103-09.496/89 foi lhe dado provimento parcial reduzindo o imposto de renda cobrado para 5.389,35 OTN.

Em função da redução ocorrida no imposto, a contri**bu**ição do PIS/Dedução foi ajustada ao novo valor encontrado e pas**su** a ser de 269,46 OTN.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência tributária o equivalente a 2,55 OTN.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR